

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O PL 4.488/2023 institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da recomposição de matas ciliares e do controle da erosão. Ele estabelece as diretrizes dessa Política, bem como alguns conceitos referentes ao assunto, e prevê: a elaboração, pelo Poder Executivo, do Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão; a concessão de incentivos aos proprietários rurais ou urbanos situados junto aos corpos d'água; a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento; a instituição de mecanismos para retenção de sedimentos e controle de erosão; e a minimização de impactos ambientais na execução de loteamentos urbanos. Por fim, sujeita os responsáveis pelo descumprimento das medidas estabelecidas pela futura lei às sanções da legislação ambiental.

Na Justificação do projeto, os autores alegam que “(...) o assoreamento de rios é um dos principais fatores que levam a inundações e enchentes. A maior tragédia ambiental do Rio Grande Sul, ocorrida no Vale do



* C D 2 3 2 8 7 1 8 5 1 2 0 0 *

Taquari, a título de exemplo, não por acaso deu-se em região onde rios da região sofrem com problema de assoreamento (...)".

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, o prazo para apresentação de emendas ao projeto (de 26/10 a 07/11/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que, em face das mudanças climáticas ora em curso, os eventos climáticos extremos, tais como chuvas torrenciais, vêm ocorrendo com maior frequência e magnitude, provocando deslizamentos de encostas, inundações, pessoas desalojadas ou desabrigadas e, infelizmente, inúmeras vítimas fatais, ano após ano. Tampouco há dúvida científica de que tais mudanças climáticas vieram para ficar, com todos os efeitos deletérios a elas associados, o que obrigará a espécie humana a rígidas e criativas medidas de adaptação.

O fato é que, às vezes, não conseguimos entender como os fatores naturais e as ações humanas estão associados. Por exemplo, a água de chuva que se precipita de forma volumosa e concentrada em determinado local, caso ainda encontre solo impermeabilizado, terá poucas condições de se infiltrar, não lhe restando alternativa a não ser escoar em superfície, levando tudo o que encontra pela frente, o que se acentua caso os cursos hídricos não disponham de matas ciliares para a proteção de suas margens. Ou seja, o prejuízo provocado é duplo: o não reabastecimento da água subterrânea, que



fará falta para alimentar os cursos d'água na época seca, e a inundação de áreas que, em condições normais, estariam protegidas desses eventos.

A legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, a despeito de contar com importantes dispositivos, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais esta proposição pretende suprir. Trata-se, neste caso específico, da necessidade de medidas práticas para prevenir o assoreamento dos cursos d'água. Embora parcialmente previstas na Lei Florestal e na Lei de Recursos Hídricos, elas ainda não integram uma Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, que este projeto de lei passa a prever, basicamente pela recomposição de matas ciliares e do controle da erosão nas bacias hidrográficas.

E ele o faz mediante a concessão de incentivos creditícios, fiscais e financeiros aos proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento, a instituição de mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas e, por fim, a minimização de impactos ambientais na execução de loteamentos urbanos e outros empreendimentos que exijam movimentação de solo.

Desta forma, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a despeito do caráter autorizativo de alguns de seus dispositivos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023**, uma vez que contribuirá para a prevenção do assoreamento dos corpos hídricos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 3 2 8 7 1 8 5 1 2 0 0 *